



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 24ª REUNIÃO

Data e Hora: 09/09/2004, das 9:45 às 11:45 h.

Local: Sede do CGEN – SCEN, Lote 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G, Sala de Reuniões.

Presenças: Francisco Guerra (CNPq), Nadja Lepsch Cunha, Luiz Osvaldo Leite Monteiro e José Paulo Carvalho (MCT), Maria Goreth Nóbrega (MMA), Otávio Maia (IBAMA), Adriana Tescari (MRE), Henry-Philippe Ibañez de Novion (ISA). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Cristina Azevedo, Fernanda Álvares, Francine Cunha, Guilherme Amorim, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

Da pauta da reunião constavam três itens para discussão: a autorização especial, especialmente o requisito do portfólio de projetos; a participação do interessado em discussão no plenário e a deliberação para a regulamentação do art. 8º, parágrafo 1º do decreto nº 3.945, modificado pelo Decreto 4.946/03.

A inclusão do primeiro item foi motivada, pela representação do IBAMA, após o credenciamento desta instituição para autorizar a pesquisa científica. O que se pretendia era esclarecer algumas questões sobre a Autorização Especial: quem poderia solicitá-la, quais os pré-requisitos para se conceder uma Autorização Especial e o que constitui o portfólio dos projetos autorizados.

Discutiu-se o que representava a concessão de Autorização Especial para uma universidade, sendo que os projetos listados no portfólio têm origem, apenas ou em sua maior parte, em uma unidade da instituição.

Duas coisas estavam claras: a Autorização é concedida a uma instituição e ela se responsabiliza por aquele Departamento onde se desenvolvem os projetos e as atividades de rotina, listados no portfólio.

Com isto, considerou-se que o decreto alterado deixa claros as situações e os critérios para a concessão da Autorização Especial, especialmente sobre o portfólio de projetos por meio do inciso 4º do artigo 9º que estabelece que o “portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso e remessa a componentes do patrimônio genético desenvolvidas pela instituição” é uma das condições para concessão da Autorização Especial e dos parágrafos 1º e 4º deste artigo. Este portfólio constitui-se da descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, bem como dos projetos resumidos, com requisitos mínimos, estabelecidos no decreto. Novas inclusões de projetos ou de atividades de rotina, da mesma ou de outras unidades daquela instituição durante a vigência da Autorização estão previstas no Decreto nº 4.946/03, mediante informação prévia pela própria instituição.

Se houver, na instituição, projetos que realizam acesso a componente do patrimônio

genético ou a conhecimento tradicional associado que não tenham autorização (não estejam contemplados por aquela lista descritiva), existe uma irregularidade. Dessa maneira, o representante do IBAMA, Otávio Maia, julgou-se esclarecido e qualquer dúvida que surgir ficou de trazer, para esclarecimento na própria Câmara.

Quanto ao segundo item da pauta, presença do interessado em discussão sobre tema que lhe diz respeito em reunião do CGEN, após ampla discussão, o grupo considerou que deveria ser solicitado às Consultorias Jurídicas das instituições que compõem esta Câmara, parecer a respeito de duas questões que resumem o debate da Câmara: 1) Se o § 8º do artigo 6º do Regimento Interno do CGEN [“...Por deliberação do Conselho, as reuniões poderão ter caráter reservado, quando os temas a serem deliberados exigirem essa condição.”] é inconstitucional e, 2) Se, quando o tema em que a pessoa tenha interesse for submetido à votação em Plenário, a mesma deverá ou não permanecer presente.

Sobre o último item da pauta, a Coordenadora Técnica, Cristina Azevedo, ressaltou que começa a surgir a demanda por parte dos interessados, da Secretaria Executiva estar procedendo a dispensa de comprovação, pela instituição, de qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; e de estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do patrimônio genético, nas Autorizações de Acesso e de Remessa para acesso ao conhecimento tradicional associado, com fins de pesquisa científica. Está previsto no Decreto 4.946/03 a dispensa, pelo CGEN ou por instituição por este credenciada, e delegar esta competência à Secretaria Executiva seria uma forma de facilitar a tramitação do processo.

De início, foi colocado, por José Paulo (MCT) que, para esta delegação, o Decreto deveria ser alterado. Durante a discussão, o MCT sugeriu duas opções: que haja a dispensa para todas as instituições ou que se estabeleça critérios para a dispensa de comprovação de capacidade técnica e de infra-estrutura disponível por meio de resolução. A Coordenação Técnica se manifestou temerária em dispensar todas as instituições da comprovação e, ao mesmo tempo, ser difícil estabelecer critérios, pois as situações são muito díspares.

Foi considerada ainda a situação de uma mesma instituição solicitar nova autorização/credenciamento no CGEN e, caso já tenha apresentado documentação relativa aos itens citados (qualificação técnica e infra-estrutura disponíveis), a Secretaria Executiva poderia estar dispensando esta comprovação. A Coordenadora Técnica informou que isto já é feito com base Lei dos Processos Administrativos, nº 9784/99. A sugestão dela, e que resultou em consenso foi de que a Secretaria-Executiva encaminhasse para deliberação do CGEN a concessão da autorização e a dispensa dos itens no mesmo ato, para evitar que haja dois momentos distintos de deliberação em Plenário que implique demora e burocracia ao processo. Caso o CGEN não aceite a dispensa de comprovação dos itens citados, a deliberação da autorização poderá ser favorável, condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios daqueles requisitos.

Assim, concluímos a discussão.